



DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE DOCUMENTAÇÃO, INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA E PARLAMENTAR

Pedido de apoio da Câmara dos Deputados do Brasil – Convite para participação em Seminário (20 e 21 de agosto de 2013, Brasília).

Sistema Político Português

A organização do poder político em Portugal tem a sua previsão constitucional espelhada nos [artigos 108.º a 111.º da Constituição da República Portuguesa](#) (CRP).

Os mesmos referem que “*o poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição*”; bem como “*são órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.*” A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição. Estes devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.

A Constituição de 1976 consagra um sistema semipresidencial, com vincado pendor parlamentarista. O Presidente da República (PR) e os deputados à Assembleia da República são eleitos por sufrágio direto, secreto e universal. É retomada a solução monocameralista. Os deputados são eleitos por lista plurinominal, apresentados exclusivamente por partidos políticos, segundo o sistema de representação proporcional, aplicando-se, para o efeito, o método de Hondt. A Assembleia da República (AR) é o órgão legislador por excelência, prosseguindo, contudo, outras importantes competências, tanto em matéria política como de fiscalização e controle.

“Verifica-se a presença de elementos oriundos do «parlamentarismo racionalizado» no sistema das relações entre o Governo e a AR, inclusive quanto ao regime de responsabilidade daquele perante esta; observa-se também a influência dos modelos do chamado «semipresidencialismo», consubstanciada na existência de um PR diretamente eleito, perante quem o Governo é igualmente responsável, e que tem o poder de dissolver a AR.”¹

O Governo e a sua relação com o Parlamento

O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da administração pública. ([artigo 182.º da CRP](#))

O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais. Os

¹ Cf. ‘Constituição da República Portuguesa Anotada’, Vol. II; J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira; Agosto 2010.

restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

Do programa do Governo constarão as principais orientações políticas e medidas a adotar ou a propor nos diversos domínios da actividade governamental.

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República. ([artigo 190.º da CRP](#))

“O lugar do Governo na arquitetura do poder político está intimamente dependente da forma de governo estabelecida na Constituição. Não sendo um regime presidencial ou semipresidencial com domínio do PR, também não é um regime parlamentar no sentido convencional” (J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira).

O Governo é responsável perante a AR, à qual começa por apresentar o seu programa de governo, mas não carece de uma expressa investidura parlamentar através de um voto de confiança. Por outro lado, o Governo é nomeado pelo PR e é também responsável perante este, podendo ser exonerado por ele independentemente de desconfiança parlamentar, embora sob condições bem restritas. (ver [artigo 133.º](#), alínea g) da CRP, em conjugação com o n.º2 do [artigo 195.º](#))

Vários destes elementos característicos correspondem sem dúvida ao modelo da forma parlamentar de governo. Estão neste caso, sobretudo, a dependência do Governo perante a AR, consubstanciada na responsabilidade política daquele perante esta; a autonomia institucional do Governo face ao PR; a referenda ministerial de muitos atos do PR.

Contudo, há também alguns traços que relevam de formas de governo do tipo presidencial. Estão nesse grupo, sobretudo, a existência de um PR eleito diretamente, independentemente da AR, dotado de importantes poderes de intervenção política, entre eles, o direito de veto político e legislativo.

“O sistema de governo implica uma certa modulação das relações entre o Governo e os demais órgãos do poder político”².

Quanto às **relações entre o Governo e a AR**, o principal princípio constitucional é o de que o Governo não é necessariamente de origem parlamentar, nem tem de gozar da sua confiança positiva, mas não pode existir contra ela ou com a sua desconfiança ativa. (J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira).

Para se formar e manter, o Governo não necessita de ter a seu favor a maioria da AR; basta-lhe não ter contra ele uma maioria. Isto permite, de certo modo, a formação e a substância de governos minoritários, de penderes de uma «confiança variável», embora sempre sujeitos a caírem por coligação negativa dos partidos de oposição.

Mas o Governo não está apenas sujeito a ser demitido por acto da AR. Está submetido à sua fiscalização, podendo ver os seus actos submetidos a inquérito parlamentar ([artigo 178.º](#), n.º 4 da CRP), a sua política exposta a interpelação ([artigo 180.º](#), n.º2, alínea c da CRP), os seus

² Cf. ‘Constituição da República Portuguesa Anotada’, Vol. II; J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira; Agosto 2010.

diplomas chamados a não-ratificação ([artigos 162.º](#), alínea c) e [169.º](#) da CRP). Precisa da AR para a aprovação dos instrumentos essenciais de governo, como o orçamento e as grandes opções do plano ([artigo 161.º](#), alínea g) da CRP), ou a obtenção de empréstimos ([artigo 161.º](#), alínea h) da CRP) e não pode prescindir dela para obter legislação num vasto conjunto de matérias ([artigos 164.º](#) e [165.º](#) da CRP). Em todas estas áreas a primeira revisão constitucional de 1982 acentuou o papel da AR e a subordinação do Governo. (J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira).

Grandes opções dos planos nacionais e relatórios de execução dos planos, OE, Conta Geral do Estado e outras contas públicas.

As propostas de lei (PPL) das grandes opções dos planos e do Orçamento do Estado (OE) referente a cada ano económico, a Conta Geral do Estado e outras contas públicas são apresentadas à AR nos prazos legalmente fixados.

Admitida qualquer das propostas, o Presidente da Assembleia da República (PAR) ordena a sua publicação no Diário da Assembleia da República e a distribuição imediata aos Deputados e aos Grupos Parlamentares.

As propostas são ainda remetidas à Comissão competente em razão da matéria, para elaboração de relatório, e às restantes Comissões permanentes, para elaboração de parecer.

Este parecer deve ser emitido no prazo de 15 dias, relativamente às PPL das grandes opções dos planos e à PPL do OE e de 20 dias, relativamente à Conta Geral do Estado.

Após a receção dos pareceres, a Comissão competente elabora o relatório final, enviando-o ao PAR no prazo de 25 dias, referente às PPL das grandes opções do plano, de 20 dias, referente à PPL do OE, e de 30 dias, referente à Conta Geral do Estado.

Os serviços da AR procedem a uma análise técnica da PPL do OE e da Conta Geral do Estado a enviar à Comissão competente, respectivamente, nos prazos de 10 e 90 dias.

Pode ser consultada a [página internet do Governo](#).

Regime e composição do Parlamento Português

A Assembleia da República tem a sua sede no Palácio de S. Bento. Os trabalhos podem decorrer noutro lugar quando assim se imponha. As reuniões das Comissões podem realizar-se em qualquer local do território nacional.

A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Setembro. A AR funciona, normalmente, de 15 de Setembro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

Fora do período normal de funcionamento, a AR pode funcionar por deliberação do Plenário.

As Comissões podem funcionar fora dos períodos normais, se a AR assim o deliberar, com a anuência da maioria dos membros da Comissão. O PAR pode promover a reunião de Comissões, 15 dias antes do início da sessão legislativa, a fim de preparar os trabalhos desta.

Durante o funcionamento efetivo, a AR pode deliberar suspender as suas reuniões plenárias para efeito de trabalho de Comissões. A suspensão não pode exceder dez dias.

Consideram-se trabalhos parlamentares:

– As reuniões do Plenário, Comissão Permanente da Assembleia, Comissões, Subcomissões e Grupos de Trabalho criados no âmbito das Comissões, Grupos Parlamentares, Conferência de Líderes, Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares e das delegações parlamentares.

São ainda trabalhos parlamentares:

– A participação de Deputados em reuniões de organizações internacionais, as jornadas parlamentares, promovidas pelos Grupos Parlamentares, as demais reuniões convocadas pelo PAR e as reuniões dos Grupos Parlamentares de preparação da legislatura, realizadas entre as eleições e a primeira reunião da AR.

A AR funciona todos os dias úteis.

Excepcionalmente, pode funcionar em qualquer dia imposto pela CRP e pelo Regimento ou ainda quando assim o delibere.

Quando o termo de qualquer prazo recair em sábado, domingo ou feriado, transita para o dia parlamentar seguinte.

As reuniões do Plenário são convocadas pelo PAR com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo marcação na reunião anterior.

As convocatórias do Plenário e das Comissões são obrigatoriamente feitas por escrito.

Os Deputados que tenham faltado são obrigatoriamente convocados por escrito. A presença em plenário é verificada no início ou em qualquer outro momento da reunião.

As faltas, quer ao Plenário quer às Comissões, são comunicadas aos Deputados no dia útil seguinte. As faltas ao Plenário são publicadas no portal da AR na Internet com a respectiva natureza da justificação].

Os trabalhos parlamentares são organizados de forma a reservar períodos para as reuniões do Plenário, das Comissões e dos Grupos Parlamentares e para o contacto dos Deputados com os eleitores.

O PAR, a solicitação da Conferência de Líderes, pode organizar os trabalhos de forma a que seja feito trabalho político junto dos eleitores, por períodos não superiores a uma semana, nomeadamente aquando da realização de processos eleitorais, para divulgação e discussão pública de assuntos de especial relevância.

Para a realização de jornadas parlamentares ou congressos, qualquer GP pode solicitar ao PAR a suspensão dos trabalhos.

As reuniões plenárias têm lugar nas tardes de quarta-feira e quinta-feira e na manhã de sexta-feira, iniciando-se às 10 horas, se tiverem lugar de manhã, e às 15 horas, se tiverem lugar à tarde.

As reuniões das Comissões têm lugar à terça-feira e na parte da manhã de quarta-feira e, sendo necessário, na parte da tarde de quarta-feira, de quinta-feira e de sexta-feira, após o final das reuniões plenárias.

O contacto dos Deputados com os eleitores ocorre à segunda-feira, ficando a manhã de quinta-feira reservada para as reuniões dos Grupos Parlamentares.

A AR só pode funcionar em reunião plenária com a presença de, pelo menos, um quinto do número de Deputados em efectividade de funções.]

As comissões funcionam e deliberam com a presença de mais de metade dos seus membros em efectividade de funções, sendo as demais regras sobre o seu funcionamento definidas nos respectivos regulamentos.

Ver o seguinte documento eletrónico: [Regimento da Assembleia da República](#).

Ver também a [página internet do Parlamento português](#).

Funções do Presidente da República na sua relação com a AR

O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas. O PR é eleito por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo. (artigos [120.º a 132.º](#) da CRP).

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Presidir ao Conselho de Estado;
- b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;
- d) Dirigir mensagens à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

- e) Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 172.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado;
- f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 187.º;
- g) Demitir o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 186.º;
- h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
- i) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;
- j) Dissolver as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados, observado o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações;
- l) Nomear e exonerar, ouvido o Governo, os Representantes da República para as regiões autónomas; (...).

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios: *“Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo”*. (alínea b) do [artigo 134.º](#) da CRP)

Promulgação e veto

No prazo de vinte dias contados da receção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua receção.

Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos decretos que revistam a forma de lei orgânica, bem como dos que respeitem às seguintes matérias:

- a) Relações externas;
- b) Limites entre o sector público, o sector privado e o sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
- c) Regulamentação dos actos eleitorais previstos na Constituição, que não revista a forma de lei orgânica.

No prazo de quarenta dias contados da receção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.

O Presidente da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos [artigos 278.º e 279.º](#) da CRP.

O PR pode requerer ao Tribunal Constitucional a **apreciação preventiva da constitucionalidade** de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou como decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.

Pode ainda requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral [*fiscalização abstrata da constitucionalidade e da legalidade*]. ([artigo 281.º](#), n.º 2 da CRP)

As alíneas *g)* e *h)* do artigo 134.º da CRP preveem a legitimidade ativa do PR para desencadear a **fiscalização da constitucionalidade**, no exercício da sua *função de defesa da Constituição*.

Pode ser consultada a [página internet da Presidência da República](#).